



Projeto de Lei nº _____/2015.

PROÍBE O USO DE EQUIPAMENTO BATE-ESTACA NA CONSTRUÇÃO CIVIL NAS PROXIMIDADES DOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica proibido o uso de equipamento do tipo "bate-estacas" nas obras de edificações, com distância inferior à 200m (duzentos metros) de hospitais, clínicas com leitos para internações, casas geriátricas e afins.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado, caso haja apresentação de parecer emitido por órgão competente, atestando a não ocorrência de poluição sonora e a impossibilidade de quaisquer outros tipos de danos.

Art. 2º. Excetuam-se da presente lei, os equipamentos utilizados para execução de fundações na construção civil do tipo "hélice contínua" ou "pré-furo hidráulico".

Art. 3º. No descumprimento das disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente:

- I - Notificação e paralisação imediata do equipamento;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do equipamento nos casos de reincidência.

Art. 4º. Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, em 10 de fevereiro de 2015.

ERIBERTO RAFAEL



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

Vereador – PTC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir o uso do equipamento conhecido como “bate-estaca”, amplamente usado na construção civil. Estes equipamentos constituem-se basicamente de uma torre que eleva o “bate-estaca” (que pode ser um peso que cai por gravidade, ou um martelo hidráulico) com o objetivo de cravar estruturas no solo.

O referido equipamento causa poluição sonora e muitas vezes afeta a estrutura dos imóveis mais próximos, provocando rachaduras e outros danos físicos.

Diante da existência de técnicas mais modernas para execução do mesmo serviço, faz-se necessária a existência de políticas públicas que objetivem a adequação social, melhorando a qualidade de vida dos munícipes, sem inviabilizar o processo de urbanização.

A Lei Orgânica do Recife prescreve em seu Art. 6º, I, II que *“compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”*.

O Art. 22, I prescreve que *“compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana”*, que por sua vez consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, oferecendo conforto ao cidadão.

Destaque-se que o Art. 103 da supracitada Lei Orgânica prescreve que: *“A Política Urbana será instituída e implementada pelo Município de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, no contexto da região metropolitana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”*

Pelo exposto, tendo em vista a relevância e o interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Recife, em 10 de fevereiro de 2015.

ERIBERTO RAFAEL
Vereador – PTC